CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Lei n. 11

"Oria e regula o Serviço de Abastecimento de Agua e suas respectivas taxas"

A CIMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguiate Lei:

Art. 1º - O Serviço de Abastecimento de Agua, na cidade de Ladário, fica criado e regulado pelas disposições da seguinte lo:

Art. 2ª - Ficam estabelecidas as quantias de Cr3.60,00 para depósito, Cr3.40,00 de taxa mínima para 30 (triata) metros cúbico de água consumida mensalmente e de Cr8.1,50 por metro cúbico que ultrapassar o limite estipulado.

Art. 30 - A concessão de ligação de água cerá feite mediant requerimento feito ao Prefeito e pagas as taxas correspondentes.

§ Unice - Todo requerimento davará ser assinado pelo requerente, conter o nome da Rua e número do lóte, bem como a decla reção explícita do peticionário sujeitar-se ao cumprimento das
posturas municipais. O requerimento, depois de protocolado, será despachado pelo Prefeito á Secretaria e Contadoria para re ceber informe se o requerente se encontra quites ou não para com
a fazenda municipal. Recebendo informações favoravel será deferido e indeferido em caso contrario. Pinalmente, so deferido será despachado, pelo Prefeito, so Chefe do Serviço de Abastecimen
to de Água para os sevidos fine.

Arta. 4º - Todos os propriétarios de inóveis situados em vias públicas providas de rêde distribuidora de água e que não tenham ligações, ficam obrigados ao pagamento das taxas mini - mas e em se tratando de terrenos não edificados pagarão 50% sobre a taxa.

- § 1º O pagamento das taxas aludidas nêste artigo não poderá ser incluida nos aluguéis, cabendo exclusivamente ao pro prietário enquanto não for feito a ligação.
- § 29 Será cobrada, semestralmente, a taxa referente aos terrence não edificados e, em caso de atrazo, considerada divida ativa será cobrada judicialmente.

Artº. 5º - Cada predio téra a sua ligação própria para o suprimento de agua.

- § 1º Só serão permitidas es derivações já existentes.
- § 2º Por cada derivação se pagará a taxa minima.
- § 3º Aos infratores deste artigo será imposta a multa cr\$100.00.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO



ESTADO DE MATO GROSSO

Nº.

Fls.2

do a concessão de ligações para outros fins subordinadas as possibilidades da rêde.

Arte. 7º - Depois de aviso que estipula prazo razoavel, a Prefeitura poderá recusar a ligação requerida, ou cortá-la após a concessão quando se trate de fornecimento para fine industriais, desde que baja prejuizo para o abastecimento doméstico a cargo da rêde ou possa o interresado prover-se em outra fonte.

§ Unicos Quando negada uma ligação por falta de capacidade da rode, doixará o proprietário do imovel de ser lançado para o pagamento da taxa de consumo.

Artº 8º - Verificando-se incapacidade da rêde pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de agua de outra fonte, será concedida licença para captação privadas.

y 12 - Dentro do perimetro servido pela rêde de água potável é vedado empregar água de cuptações privadas para bebar e gara cozinhar.

\$022 - Não pode ser formecida a predios visinhos água de captação privada, ainda que sem fito de remuneração.

Art2 92 - A titulo precério e mediante requerimento, poderá ser concedida a construtor, registrado na Frefeitura a ligação de água para a execução de obras que não sejam edificios.

§ 19 - A taxa de consumo para a ligação de que trata este artigo, fica estipulada em 0r\$80.00.

§ 2º - Finda a óbra, o construtor dará conhecimento, por escrito, a Prefeitura para a liquidação da conta e corte da ligação.

Arte. 10º - Consiedrar-se-á externos e portencente a Prefeitura a parte do registro de entrada até a rêde, não podendo o proprietário ou morador do prédio fazer qualquer modificação na referida parte.

§ Unicio - Será imposta ace infratores deste artigo, a multa de Cr\$100.00 além do pagamento das despesas que suas intervenções motivar.

artº 11º - Para as ligações de água em Verdularias, Hoteis e casas de pastos, ficem criadas taxas especiais de Or\$120.00 para o deposito e Cr\$80.00 para consumo com direito a 45 metros cúbicos de água mensal.

Art? 122 - O pagamento das taxas de consumo deverá ser efe-

§ Unico - O não pagamento da referida taxa após 60 dias a deta marcada, será imposta a multa de 20%.

Arto 13º - Para as ligações iniciais Cr\$25.00, religações fica estabelecida a taxa de Cr\$20.00.

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

ESTADO DE MATO GROSSO

Nº.

Fls.3

prios de Instituições Religiosas e Caritativas.

Artº 15º - O Prefeito fica autorizado a empregar o capital do deposito, uma vez que seja para melhoramento do serviço de água e não constitua embaraço na sua devolução em alguns casos legalmente solicitados.

Artº. 16º - Sem prejuizo das penalidades previstas em cada caso especial, poderá ainda, a Prefeitura proceder ao corte de ligação nas seguintes ocorrencias:

- a) não pagamento das taxas em dois meses consecutivos;
- b) violação fradulantes da parte externa da ligação;
- c) não cumprimento de qualquer intimação que o encarregado do serviço faça no interesse coletivo;
- d) reincidencia na inobservância de qualquer dispositivo da presente lei.

§ Unico - Cortada a ligação sósperá restabelecida depois de removida a causa a penalidade, pagas as multas impostas e as despezas resultantes da infração.

Artº. 17º - As infrações desta lei, para as quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidas com multas de Cr\$-30.00 a Cr\$400.00 a critério da Prefeitura.

Artº. 18 - As multas previstas na presente lei serão cobrad das em dobro nas reincidências.

Artº. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a 1º de desembro de 1955, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, 30 de dezembro de 1955.

**Municipal Enfueira*

Presidente

**Secretario*

**